



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00131/2012

**Data de autuação**  
22/11/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: WELINGTON LANDIM

**Ementa:**

REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Usuário assinador:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2012 12:48:30	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2012 12:51:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

AUTOR: WELINGTON LANDIM

PROJETO DE LEI  
22/11/2012

### **EMENTA – Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado Ceará.**

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo, persegue animal bovino, objetivando domina-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizado em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

**Art. 3º** A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

**Art. 4º** Fica obrigado aos organizadores da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde e integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a sua do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatório a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que por motivo injustificado se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A vaquejada é uma atividade recreativa-competitiva com características de esporte, Brasileira da região Nordeste, no qual dois vaqueiros a cavalo tem de perseguir o animal (boi) até emparelhá-lo entre os cavalos e conduzi-lo ao objetivo (duas últimas faixas de cal do parque de vaquejada), onde o animal deve ser derrubado.

Na época dos coronéis, quando não havia cercas no sertão nordestino, os animais eram marcados e soltos na mata. Depois de alguns meses, os coronéis reuniam os peões (vaqueiros) para juntar o gado marcado, eram as pegas de gado. Montados em seus cavalos, vestidos com gibões de couro, estes bravos vaqueiros se embrenhavam na mata cerrada em busca dos bois, fazendo malabarismos para escaparem dos arranhões de espinhos e pontas de galhos secos.

Alguns animais se reproduziam no mato. Os filhotes eram selvagens por nunca terem mantido contato com seres humanos, e eram esses animais os mais difíceis de serem capturados. Mesmo assim, os bravos vaqueiros perseguiram, laçavam e traziam os bois aos pés do coronel.

Nessa luta, alguns desses homens se destacavam por sua valentia e habilidade, e foi daí que surgiu a idéia da realização de disputas.

O Rio Grande do Norte é apontado como o estado que deu o primeiro passo para a prática da vaquejada. O Ceará cada ano que passa se destaca nesses eventos com Vaqueiros de altíssima qualidade disputando e vencendo os torneios em todas as partes do Brasil .

O historiador Câmara Cascudo dizia que por volta de 1810 ainda não existia a vaquejada, mas já se tinha conhecimento de uma atividade parecida. Era a derrubada de vara de ferrão, praticada em Portugal e na Espanha, onde o peão utilizava uma vara para pegar o boi. Mas derrubar o boi pelo rabo, a vaquejada tradicional, é puramente nordestina.

Somente em 1874 apareceu o primeiro registro de informação sobre vaquejada. O escritor José de Alencar escreveu a respeito da "puxada de rabo de boi" no Ceará, mas não como sendo algo novo, ele deixou claro que a prática já ocorria anteriormente. E se existia no Ceará, era indiscutível que pudesse existir em estados vizinhos como, Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí, já que eram regiões tão semelhantes nos hábitos, atividade econômica e social, e ambiente físico.

Após alguns anos, pequenos fazendeiros de várias partes do nordeste começaram a promover um novo tipo de vaquejada, onde os vaqueiros tinham que pagar uma quantia em dinheiro, para ter direito a participar da disputa. O dinheiro era usado para a organização do evento e para premiar os vencedores.

As montarias, que eram formadas basicamente por cavalos nativos daquela região, foram sendo substituídas por animais de melhor linhagem. O chão de terra batida e cascalho, ao qual os peões estavam acostumados a enfrentar, deu lugar a uma superfície de areia, com limites definidos e regulamento.

Com o tempo, a vaquejada se popularizou de tal forma que existem clubes e associações de vaqueiros em todos os Estados do Nordeste, calendários de eventos e patrocinadores de peso, envolvendo um espírito de competição que agrada a muitos.

Hoje em dia a vaquejada é encarada como um grande negócio. Os organizadores começam a cobrar ingressos e o público entende a proposta. O vaqueiro é reconhecido como um atleta da pista. Nasce um novo forró com o surgimento de bandas. Resultado: parques lotados e, a cada ano, surgem mais pessoas interessadas pela atividade.

Depois de muito tempo, a vaquejada só tende a crescer como um bom esporte para o povo nordestino e também para amantes da vaquejada em outras regiões. O crescimento veio pelo fato da criação das categorias (aspirante, amador, profissional), fazendo com que a prática desse esporte se expanda.

Dada a importância deste esporte venho rogar aos nobres pares a aprovação da presente propositura.



WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 23/11/12		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2012 11:24:36	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2012 11:24:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
23/11/2012

**Lido na 123ª Sessão Ordinária da 2.ª Sessão Legislativa da 28ª Legislatura, em 23/11/12.**

**Cumprir pauta.**

**Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2012 12:51:03	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2012 11:48:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
28/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• PROJETO DE LEI N°. <b>131/2012</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO WELIGTON LANDIM</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 131/2012 DESPACHADO AO DIRETOR		
<b>Autor:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2012 11:52:37	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2012 11:55:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
28/11/2012

Encaminhe-se ao Diretor da Consultoria Técnico Jurídica.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 131/12 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2012 12:27:41	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2012 12:27:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
28/11/2012

À Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota para, assessorada por Nayanna Goes Gomes de Freitas, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 131/2012 - REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2012 17:54:20	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2012 17:54:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
29/11/2012

Determino a redistribuição do projeto ao Dr. Germano Andrade Marques, para fins de efetivação de análise e emissão de parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 131/2012 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	23973 - GERMANO ANDRADE MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	23973 - GERMANO ANDRADE MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2012 14:21:17	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2012 14:21:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
14/12/2012

#### PROJETO DE LEI Nº 131/2012

**MATÉRIA: REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM**

Apresenta o **Excelentíssimo Sr. Deputado Wellington Landim**, Projeto de Lei nº 131, que **“Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.”**

Com base no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, V, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar a proposição de indicação ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, passamos a emitir o seguinte parecer, de natureza meramente opinativa.

Justificativa devidamente apensa ao projeto.

O nobre legislador, ao apresentar o Projeto de Lei, intenciona regulamentar a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

De uma simples análise conjunta do art. 23, V com o art. 24, IX, ambos da CRFB, depreende-se que a cultura é matéria indistintamente afeta às competências constitucionais dos vários entes federativos, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

A presente matéria, objeto do projeto de lei, inclui-se na cultura brasileira e regional.

De origem potiguar, a vaquejada constitui uma atividade que faz parte da vida do nordestino, seja no plano profissional, recreativo ou desportivo. Promoveu vaqueiros, que nos primeiros momentos da colonização do interior do nordeste, laçavam e traziam os garrotes selvagens de difícil captura, aos pés dos coronéis, seus patrões.

Esse trabalho, com o passar dos anos, tornou-se uma tradição, uma diversão.

No Ceará, não foi diferente, com o povoamento a princípio de ocupação do litoral e posterior interiorização por meio do gado. O sertanejo cearense, fruto de misturas étnicas, vagueava pelo sertão em busca de novas terras, levando suas boiadas ao longo dos cursos dos rios, constituindo a paisagem do semiárido. A vaquejada, dessa forma, fora encampada às tradições cearenses, como instrumento de sobrevivência do sertanejo.

Preservar a cultura e as tradições é garantir o patrimônio de um povo, pois homogeneização cultural e nacional é a base predominante da origem do Estado moderno.

Com a mesma razão, promove o historiador, Luiz da Câmara Cascudo, em seu livro *Cultura e Civilização*. São Paulo Global 2004, pag. 27, afirmando:

“Não consideramos que formas de expressão da cultura popular como as tradições, bailados, as lendas, as inúmeras festas populares, as locuções tradicionais, os gestos típicos, as incontáveis superstições, a literatura oral, sejam passíveis de aferição monetária. No entanto, a realidade que se constata no texto da Constituição de 1988 é situação claudicante de “patrimônio”, notoriamente equiparados, portanto, aos bens materiais públicos.”

Na verdade, deve ser entendido patrimônio cultural como base de um povo, mesmo sem caráter patrimonial. Deve-se isso ao fato que bens englobam aspectos materiais e imateriais. Este entendimento é corroborado por Orlando Gomes, *Introdução ao Direito Civil*. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, que afirma:

“A noção de “bem” alcança tudo o que possa ser objeto do direito, passível ou não de aferição econômica, ao passo que a “coisa” restringe-se àquilo que possui valor pecuniário, isto é, possui utilidade patrimonial. Chegamos então, sem percalços, ao conceito de patrimônio, que corresponde ao conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, pecuniariamente apreciáveis. O patrimônio abarca todas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe o sujeito de direito. É, em resumo, a “representação econômica da pessoa”.

Importante salientar que quem atribui valor às coisas é o ser humano. Desse modo, construindo a realidade segundo a qual a cultura é um tema associado a formas de existência social tão elevadas, permaneceu, no texto da Constituição Federal de 1988, um imaginário social resultante de compacta formação ideológica, herdeiro de uma textura jurídica e social.

Assim, o art. 216 da Constituição Federal atribui ao legislador constituinte derivado formas de valorização da cultura em todos os seus níveis, sendo de fundamental importância o projeto de lei que regulamenta uma atividade desportiva e cultural, como a Vaquejada. O texto constitucional confirma o entendimento:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

## II - os modos de criar, fazer e viver;

As chamadas “formas de expressão” e os “modos de criar, fazer e viver”, associados à idéia de etnia, estreitam ainda mais os laços entre a noção de povo e o conceito de cultura. Daí falar-se em “cultura popular”, “cultura indígena”, “cultura afro-brasileira” e cultura “de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, como o faz o art. 215, § 1º da Constituição Federal. Senão, veja-se:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ademais, tal categorização, ao mesmo tempo em que pensa as “culturas” como segmentos formadores da sociedade brasileira, identifica-as também, num olhar mais panorâmico, à idéia de grupo homogêneo particularizado por sua maneira de ocupar o mundo, de coletividade amalgamada por suas particularidades, enfim, como “povo”.

Esta identificação de cultura com a idéia de povo é determinante para o alcance da significação do conceito de cultura no texto da Constituição Federal de 1988. Partindo-se do pressuposto de que o texto, no caso constitucional, é um todo de significação, observa-se que as noções de “formas de expressão”, “modos de viver” e a própria idéia de “formação do povo brasileiro”, conjunto de bens (patrimônio) e valor. Devendo ser fomentado e preservado.

Observe-se, outrossim, que o Legislador, ao apresentar o Projeto de Lei em exame, não passou ao largo da necessidade de preservação do meio-ambiente, uma vez que tratou de resguardar medidas de proteção aos animais, como se depreende do art. 4º e parágrafos do projeto. Assim, louva-se a iniciativa do Deputado em adotar medidas protecionistas aos animais envolvidos nas vaquejadas.

A propósito, veja-se a redação do art. 4º da presente proposição, *ad litteram*:

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde e integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a sua do mesmo (sic).

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatório a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que por motivo injustificado se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

*An passant*, faça-se breve menção ao possível erro de digitação constante do §1º, do art. 4º, da presente proposição, de tal sorte a ser possível sua eventual correção.

Portanto, a proposta vem atender aos dispositivos mencionados, uma vez que a regulamentação da Vaquejada como prática desportiva e cultural preserva a cultura nordestina.

**É o nosso PARECER, salvo melhor juízo, o qual submetemos à análise do Senhor Procurador.**



GERMANO ANDRADE MARQUES

ANALISTA LEGISLATIVO



RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 131/2012 - ENCAMINHAMENTO AO SENHOR PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2012 14:25:29	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2012 10:23:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
19/12/2012

Ciente do Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 10:29:59	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 13:28:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO131/2012		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 13:50:50	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 13:50:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
20/12/2012

Favorável. Tendo em vista a tradição e a cultura, sem esquecer de adequar o esporte as normas vigentes quanto aos tratos aos animais. Valoriza-se o esporte e a tradição.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 13:57:02	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 14:23:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 131/2012</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM</b>	
<b>RELATOR(A): ROBERTO MESQUITA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**SÉRGIO AGUIAR**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	INDICAÇÃO DE RELATOR COM URGÊNCIA		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 17:14:59	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 17:15:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência a Senhora Deputada

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria.

Atenciosamente,

*Lula Moraes*

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO		
<b>Autor:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 17:21:40	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 17:21:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER  
20/12/2012

COMISSÕES CONJUNTAS DE: **CULTURA E ESPORTE, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

Somos de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 131/12, de autoria do Dep. Welington Landim, que **REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ**, acompanhando posicionamento da Procuradoria e CCJR.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 17:51:55	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 17:52:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 131/2012</b>	
<b>AUTORIA: Deputado Welington Landim</b>	
<b>RELATOR(A): Deputada Mirian Sobreira</b>	
<b>PARECER: Favorável</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer da relatora**

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 13:00:55	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 13:01:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/12/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E CINCO**

**REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA  
DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

**Art. 3º** A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

**Art. 4º** Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

EMPREGOS	EMPREGOS EXISTENTES	EMPREGOS NOVOS
<b>NÍVEL TÉCNICO</b>		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	257	240
<b>NÍVEL MÉDIO</b>		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	339	0
<b>NÍVEL FUNDAMENTAL</b>		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	209	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.138</b>	<b>315</b>
<b>TOTAL DOS EMPREGOS EXISTENTES</b>	<b>1.453</b>	

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.297, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará afixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entenda-se como dados referentes à manutenção, a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§2º Para efeito do disposto no caput, entenda-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração, informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art.2º A instalação, operação e funcionamento de todas as atrações dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará deverão estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.3º A não observância do disposto no art.1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversão multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de forma a garantir a sua execução.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.298, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem. Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem deverá ser a segunda semana do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Raimundo José Arruda Bastos  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.299, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputado Wellington Landim)

**REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art.2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição deverá ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art.3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art.4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior  
SECRETÁRIO DO ESPORTE

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº119, de 28 de dezembro de 2012.

**DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Lei Complementar define as regras a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de transferência de recursos para entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta;

II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará;

III - as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas que recebam recursos mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§2º Além das regras estabelecidas nesta Lei Complementar, as transferências de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101/2000 e na Constituição Estadual, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.